



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.904583/2012-08</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.368 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FSTP BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira. Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de “Cofins Não Cumulativa – Exportação” referente ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 4.057.707,09, consubstanciado no

PER nº 05788.25476.300608.1.1.09-0618, transmitido em 30/06/2008, vinculado a declarações de compensação.

A Autoridade Administrativa, através do Despacho Decisório eletrônico nº 040152503, de 05/11/2012 (fl. 44), indeferiu o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.”

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega:

“3.5. De fato, a contribuinte está trabalhando intensamente para cumprir com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 86/2001. No entanto, é de se ressaltar que os arquivos digitais não são a única forma de comprovar a existência do direito creditório da contribuinte, tal comprovação também pode ocorrer documentos contábeis, fiscais e financeiros, documentos estes que a contribuinte mantém em seus arquivos.

3.6. Assim, para comprovação e demonstração das informações e esclarecimentos acima expostos, a contribuinte vem apresentar, sem prejuízo de deixar à disposição da unidade julgadora a integralidade da documentação em sua sede administrativa, para análise da presente manifestação de inconformidade, a listagem de Notas Fiscais originadas ao crédito (Anexo 1).

(...)

4.4. Portanto, desde já a contribuinte protesta pela produção de prova documental superveniente que porventura julgue necessário solicitar a referida autoridade julgadora.

4.5. Além disso, caso mesmo após a ampla demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pelos documentos contábeis, fiscais e financeiros a autoridade julgadora entenda necessária a análise dos arquivos digitais, a contribuinte requer o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos referidos arquivos.”

Sobreveio o Acórdão nº 09-69.909 (fls. 110/114), proferido na sessão de 27/02/2019, através do qual a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito ao crédito postulado no Pedido de Ressarcimento em questão, não sendo homologadas as compensações formalizadas nas DCOMPs ao mesmo vinculadas.

Para melhor compreensão da controvérsia, vale reproduzir os seguintes trechos do inteiro teor do acórdão recorrido:

“Pelo teor do despacho decisório e da manifestação de inconformidade vemos que **a controvérsia gravita, exclusivamente, em torno da inexistência da prova do direito invocado pela manifestante.**

Em sua defesa a manifestante apenas afirma que estaria "*trabalhando intensamente para cumprir com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 86/2001*" e que a integralidade de sua documentação estaria a disposição em sua sede administrativa.

Anexo a sua peça de defesa traz, como prova, somente uma relação de notas fiscais, confeccionada em planilha eletrônica.

Não foi apresentado um único documento fiscal como prova da existência do direito pretendido.

No presente caso, como já apontado pela autoridade fiscal, somente a apresentação dos "Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01" fariam a prova da existência do direito. Alternativamente, poder-se-ia admitir, naturalmente, a apresentação dos documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do crédito da contribuição requerida em ressarcimento.

São os livros fiscais e contábeis, mantidos pelo contribuinte, e a escrituração digital os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

De acordo com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a manifestação de inconformidade contenha as razões e provas que a interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas.

(...)

Portanto, a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, acima reproduzido, mediante requerimento elaborado na forma prevista no § 5º. No caso presente, a empresa não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no citado dispositivo, limitando-se a afirmar de forma genérica seu protesto pela produção de provas, de modo que a impugnante não cumpriu as disposições legais para que sejam apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Registre-se, por oportuno, que a manifestante poderia, com o processo em curso, fazer juntar aos autos os documentos comprobatórios de que disporia, sem a necessidade que o mesmo retornasse à unidade de origem. Tais documentos, caso existissem e fossem juntados, seriam objeto de análise, ainda que apresentados fora do prazo para manifestação/impugnação, haja vista a aplicação, ao processo administrativo, do princípio da verdade material.

Assim sendo, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser restituído.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/11/2019 (fls. 133/145) alegando o seguinte:

- Exerce atividades de engenharia, construção, fabricação e conserto de plataformas marítimas e embarcações, as quais são destinadas ao setor petrolífero, em operação de exportação;

- As receitas auferidas na atividade desenvolvida, vinculadas à exportação, não estão sujeitas às contribuições ao PIS e COFINS, conforme dispõe o artigo 5º, I, da Lei nº 10.637/023, e o artigo 6º, I, da Lei nº 10.833/03;

- Para o desenvolvimento de sua atividade, adquire no mercado interno e importa do exterior bens e serviços que são vinculados à exportação, gerando créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e do artigo 15 da Lei nº 10.865/04;

- Em razão da atividade de exportação, acumula créditos de PIS/COFINS sobre as entradas de insumos e serviços utilizados em suas atividades, passíveis de ressarcimento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05, e cuja manutenção é admitida pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04;

- O cumprimento da obrigação acessória (apresentação dos arquivos digitais) não pode ser determinante para o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos vinculados à receita de exportação;

- O próprio acórdão recorrido, em linha com o entendimento do CARF, reconheceu a possibilidade de comprovação do direito ao crédito através da apresentação da escrituração contábil e fiscal;

- Segundo o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, o processo administrativo deve atender ao princípio da formalidade moderada, assegurando aos contribuintes a produção de provas, ainda que no Recurso Voluntário;

- Pelo princípio da verdade material, a decisão de não homologação do crédito jamais poderia ter sido tomada sem que fossem exauridos os recursos disponíveis à Autoridade para formação de sua convicção;

- Apesar de terem sido entregues os DACONS com o registro dos créditos apropriados, tais declarações foram desconsideradas;

- O saldo credor de COFINS apurado no 4º trimestre de 2007, no valor de R\$4.057.707,09, referente à aquisição no mercado interno de serviços utilizados como insumos vinculados à receita de exportação, está registrado nas Linhas 03 e 14 da Ficha 16A e nas linhas 05 e 08 da Ficha 24 do DACON (Doc.03), demonstrado nos Balancetes (Doc.04) e no Livro Razão e

Apuração (Doc.05), e corroborado pelas notas fiscais de serviço (Doc.07), juntadas por amostragem no recurso voluntário, já listadas anteriormente em sede de Manifestação de Inconformidade (Doc.06);

- Devido ao grande volume de documentos, para comprovar a integralidade das linhas do DACON, a prova do direito creditório foi feita por amostragem, ficando o contribuinte à disposição da fiscalização e do CARF para apresentação de outros documentos complementares;

- Os documentos juntados, de cunho contábil e fiscal, comprovam a liquidez e certeza dos créditos apropriados;

- Caso se entenda que esses elementos não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito apropriado, a Recorrente pede a baixa dos autos em diligência, para que seja feita vistoria “in loco”, esclarecendo a participação de cada item glosado nas atividades da empresa à luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a apresentação dos arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86/2001 faria prova do direito creditório e, na sua ausência, o contribuinte poderia ter apresentado os documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal. No entanto, a empresa não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, limitando-se a afirmar de forma genérica que produziria as provas em momento posterior.

A contribuinte instruiu o recurso com os seguintes documentos (fls. 147/8073) relativos ao 4º trimestre de 2007: DACON; Balancete; Livro Razão e Apuração; Listagem de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Serviço e DCTF.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a despeito da literalidade artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, vem admitindo, com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, a juntada de provas em sede de Recurso Voluntário, especialmente quando se trata de Despacho Decisório eletrônico, quando, muitas vezes, os esclarecimentos acerca da dilação probatória tida por necessária surge tão somente em sede de julgamento de primeira instância administrativa.

Oportuno citar os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.”

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de outubro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos,

sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.”

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.”

(CARF, Processo nº 10850.900352/2012-51, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1002-000.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 8 de outubro de 2019)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Sendo assim, entendo que os documentos probatórios apresentados pela Recorrente juntamente com o seu Recurso Voluntário podem e devem ser conhecidos.

Ocorre que como os referidos documentos - em tese, capazes de comprovar a existência, certeza e liquidez do direito creditório pleiteado - não foram apreciados anteriormente, não tendo sido analisado o mérito do direito creditório postulado pelo acórdão recorrido e tampouco pelo despacho decisório e, considerando a necessária apuração da verdade material, reputo necessária a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos,

podendo intimar a Recorrente para a apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja realizada a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, tais como Balancete; Livro Razão e Apuração; Listagem de Notas Fiscais; Notas Fiscais de Serviço e DCTF, devendo ser observada, ainda, no que couber, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, aplicando-se o conceito contemporâneo de insumos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**